



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072637-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante PAVAN ZANETTI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, é agravado PLAST PET INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravante: Pavan Zanetti Indústria Metalúrgica Ltda.

Agravada: Plast Pet Indústria e Comércio e Serviços Ltda. - ME

Agravo de Instrumento nº 2072637-75.2024.8.26.0000 - 1ª V. Cível de Americana

Voto nº 31.254

Processual. Bem móvel. Maquinário. Compra e venda com reserva de domínio. Inadimplemento da compradora. Reintegração de posse julgada procedente, com a consumação da retomada da coisa. Decisão agravada que determinou o processamento de liquidação de sentença, conforme parâmetros previstos em anterior agravo de instrumento. Insurgência da autora, sob o argumento de possibilidade de instauração desde logo do cumprimento de sentença, por depender a determinação do valor de meros cálculos aritméticos, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC. Descabimento. Saldo devedor que deve ser apurado em liquidação, com designação, conforme determinado a esta altura, de perícia. Inexistência de obrigação líquida, conforme já decidido em agravo anterior. Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento da autora desprovido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fl. 315, complementada a fl. 321/322 dos autos principais, pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda de reintegração de posse de maquinário vendido com reserva de domínio, determinou, após julgamento de procedência e a devida retomada do bem, o processamento de liquidação de sentença para a definição dos valores devidos, conforme parâmetros estabelecidos no AI nº 2011424-39.2022.8.26.0000.

Insurge-se a autora, sustentando ter apresentado planilha de cálculo, nos moldes do art. 1.071, §1º e §3º do CPC/73, acenando com a desnecessidade da liquidação por arbitramento, conforme art. 510 do CPC. Aduz não haver qualquer prova a ser produzida, indicando haver nos autos todas as informações para realização de cálculo aritmético (parcelas vincendas e vencidas, despesas e custas processuais, valor da avaliação do maquinário já depreciado e

honorários advocatícios). Dessa forma, diz ser possível promover desde logo o cumprimento de sentença, batendo-se em conclusão pela reforma da decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do agravo de instrumento, dispensando-se outrossim a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O agravo, que é tempestivo, veio acompanhado da prova do recolhimento do preparo, deixando-se de apresentar as peças obrigatórias, por serem eletrônicos os autos principais, nos termos do art. 1.017, §5º, do CPC. Manifestou-se a agravada em contrarrazões no prazo legal (fls. 24/29).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Com efeito, conforme decidido em agravos anteriores (AI nº 2069806-30.2019 e 2011424-39.2022), houve a nulificação das decisões agravadas, pela inexistência de obrigação líquida e certa em favor da parte exequente, destacando-se a necessidade de prévia liquidação de sentença, até mesmo para a verificação de qual das partes teria saldo em seu favor.

Dessa forma, foram definidos os parâmetros para o cálculo do saldo devedor, que deve ser apurado em regular liquidação, tendo inclusive, a esta altura, sido designada a perícia técnica, não havendo espaço para simples cálculos aritméticos e instauração do cumprimento de sentença, conforme almejado pela autora.

Dessa forma, fica confirmada a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

FABIO TABOSA

Relator